

RESOLUÇÃO CFB No 156, DE 07 DE SETEMBRO DE 1976

Disciplina a elaboração dos atos que instrumentam o exercício das atribuições legais e regimentais do Conselho Federal de Biblioteconomia e dá outras providências.

O Conselho Federal do Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei no 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto no 56.725, de 16 de agosto de 1965,

Considerando que há necessidade de uma racionalização para elaboração e controle dos atos que instrumentam a disciplina das matérias compreendidas em suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que há necessidade de distinguir o ato de caráter normativo daquele que expressa e traduz simples decisão em caso concreto;

Considerando que a elaboração, sob um único nome jurídico – Resolução – de atos dedicados à regência de matérias díspares, instaura uma situação de difícil controle, não raro com aspectos confusos;

Resolve:

Art. 1o – As deliberações do Plenário e da Diretoria serão proferidas através de Resoluções, Decisões e Acórdãos.

Art. 2o – Resolução é o ato de caráter normativo do Conselho Federal, ou de seu Presidente, quando o exercer "ad referendum", para disciplinar matérias de sua atribuição legal e regimental, tais como:

- a) elaboração de seu regimento interno e homologação dos regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- b) aprovação do orçamento e autorização para abertura de créditos adicionais;
- c) disposições sobre o quadro de pessoal, criação de cargos e funções, e fixação de vencimentos dos servidores;
- d) disciplina das operações referentes a mutações patrimoniais;
- e) adoção de providências necessárias para manter uniformes, em todo o país, as atividades dos Conselhos Regionais.

§ 1o – As Resoluções deverão ser redigidas com clareza e precisão, sendo elencadas em artigos e contendo logo abaixo do título, a ementa enunciativa de seu objeto.

§ 2o – As Resoluções terão numeração cronológica infinita, precedida da sigla CFB, seguida de barra.

Art. 3o – Decisão é o ato através do qual o Plenário ou a Diretoria decidem sobre qualquer matéria de ordem administrativa ou sobre qualquer interpretação de disposição regulamentar, tais como:

- a) aprovação dos balancetes trimestrais, mensais e dos balanços do exercício;
- b) licença a Conselheiros;
- c) solução de dúvidas argüidas pelos Conselhos Regionais;
- d) autorização, em cada caso, de operação referente à mutação patrimonial;
- e) julgamento dos recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
- f) imposição de penalidades aos Presidentes e aos membros dos Conselhos Regionais;
- g) homologação de eleições dos Conselhos Regionais;
- h) concessão, denegação ou cancelamento de registro de pessoas jurídicas;
- i) aprovação das admissões, nomeações, promoções, demissões e destituições de funções, feitas pelo Presidente;
- j) suspensão de servidor, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias;
- l) licença a servidor por prazo superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único – As decisões terão numeração cronológica, precedida da sigla CFB, seguida de barra.

Art. 4o – Acórdão é o ato através do qual o Plenário ou a Diretoria proferem suas decisões ao julgarem os processos éticos ou disciplinares.

Parágrafo Único – Os Acórdãos terão numeração cronológica infinita, precedida da sigla CFB, seguida de barra.

Art. 5o – As determinações da Presidência serão proferidas através de Portarias, Despachos e Ordens de Serviço.

Parágrafo Único – A Presidência, no exercício de competência delegada, ou "ad referendum" do Plenário ou da Diretoria, poderá manifestar-se, também, através de Resolução ou Decisões.

Art. 6o – Portaria é o ato de competência exclusiva do Presidente do Conselho, para disciplinar matérias de ordem administrativa ou normativa que compõem suas atribuições regimentais, tais como:

- a) regulamentação dos atos do Conselho, para sua fiel execução;
- b) abertura de créditos adicionais autorizados em Resolução;
- c) concessão de dispensa, e licença a servidor, quando não superior a 6 (seis) meses;
- d) aplicação ao servidor das penas de advertência, de repreensão e de suspensão até 90 (noventa) dias;

Parágrafo Único – As Portarias terão numeração cronológica anual, precedida da sigla CFB, seguida de barra e ano.

Art. 7o – Despacho é o ato através do qual o Presidente decide sobre o encaminhamento de assuntos ou lhes dá solução.

Art. 8o – Ordem de Serviço é o ato através do qual a Presidência impõe ordens ou estabelece norma de caráter interno.

Parágrafo Único – As Ordens de Serviço terão numeração cronológica anual, precedida da sigla CFB, seguida de barra e ano.

Art. 9o – Os Conselheiros manifestam-se verbalmente, ou por escrito, através de Pareceres-Conclusivos e Votos.

Art. 10 – Parecer-Conclusivo é o ato através do qual o Conselheiro exprime a sua opinião, ou modo de pensar acerca de um fato ou situação e sugere solução para consideração de seus pares, após evidenciar razões que conduzam à aprovação do ato.

Art. 11 – Voto é o ato através do qual o Conselheiro manifesta a sua opinião acerca de um fato ou situação, sujeitos diretamente a seu veredito ou decisão.

Art. 12 – As Comissões integradas por membros efetivos do Conselho Federal manifestam-se através de Relatório-Conclusivo.

Art. 13 – Relatório-Conclusivo é o ato através do qual os Conselheiros integrantes de uma Comissão, exprimem coletivamente a sua opinião ou modo de pensar, acerca de um caso ou assunto, após historiar os principais fatos e argumentos relativos aos mesmos e evidenciar, expressamente, as razões de ordem doutrinária ou legal que possam conduzir à aprovação de suas conclusões.

Art. 14 – A Consultoria Jurídica manifesta-se através de Pareceres Jurídicos.

Art. 15 – Parecer Jurídico é o ato através do qual o órgão atende às consultas encaminhadas por intermédio da Presidência, expondo a opinião do Consultor Jurídico, fundamentada em razões expressas, de ordem doutrinária ou legal.

Parágrafo Único – Os Pareceres Jurídicos terão numeração cronológica anual, precedida da sigla CJ, seguida de barra e ano.

Art. 16 – Os demais órgãos integrantes da estrutura do Conselho manifestam-se através de Relatórios, Pareceres, Instruções e Informações.

Art. 17 – Relatório é o ato através do qual o órgão, após historiar os principais fatos e argumentos de um caso ou assunto submetido à sua consideração, encaminha à autoridade ou órgão de consulta, as suas conclusões, após indicar, expressamente, as razões de ordem doutrinária ou legal, nas quais estejam elas fundamentadas.

Art. 18 – Parecer é o ato através do qual o órgão, baseado em razões de ordem doutrinária ou legal, se pronuncia sobre um assunto ou pontos controversos de uma questão, sugerindo soluções.

Art. 19 – Instrução de Serviço é o ato através do qual um órgão prescreve normas a serem observadas na prática ou na execução de certos atos ou serviços.

Parágrafo Único – As instruções terão numeração cronológica anual, precedida da sigla CFB, seguida da sigla do órgão emissor, separadas as duas siglas por uma barra transversal e a segunda sigla, do número, por hífen.

Art. 20 – Informação é o ato através do qual o servidor anota, em um processo ou documento, referência e providência que, em razão de suas funções, tenha tomado com relação ao mesmo, ou presta esclarecimentos concernentes ao processo ou documento, a fim de que, instruídos, subam eles à solução da autoridade superior.

Art. 21 – Os Pareceres e Relatórios-Conclusivos a que se referem os artigos 9º, 10 e 12, são deliberativos, por representarem Votos, e os referidos nos artigos 13 a 19 são instrutivos.

Art. 22 – Os atos a que se refere o artigo 1º serão assinados, conjuntamente, pelo Presidente e pelo 1º (Primeiro) Secretário.

Art. 23 – A divulgação dos atos expedidos pelo CFB será feita da seguinte forma:

- a) as Resoluções e os Acórdãos serão divulgados através de publicação no Diário Oficial;
- b) as Decisões e Portarias são divulgadas através de publicação no órgão interno destinado a publicar os seus atos oficiais e matéria de interesse da administração do Conselho.

Parágrafo Único – A critério dos órgãos emissores, as Decisões e Portarias poderão ser também divulgadas através de publicações no Diário Oficial.

Art. 24 – A elaboração técnica dos atos de que trata esta Resolução, observará, além de outros, os seguintes princípios;

- a) nenhum ato será redigido sem prévio levantamento dos anteriores que tratam do mesmo assunto;
- b) quando o ato anterior ao novo trouxer alteração considerável, aquele será expressamente revogado, consolidando-se neste último todas as disposições sobre a matéria;
- c) depois de aprovado, datado e assinado, o ato será numerado e indexado, pela ordem numérica e por assunto.

Art. 25 – Os atos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais caracterizam-se pela sigla, respectivamente “CFB” e “CRB”, colocadas junto ao título.

Art. 26 – Os Conselhos Regionais só podem regulamentar as Resoluções do CFB quando indispensável à sua fiel execução e desde que não lhe introduzam qualquer alteração.

Art. 27 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução no 85.

Brasília, 07 de setembro de 1976.

Murilo Bastos da Cunha
Presidente do CFB
CRB-1/180

Publicada no D.O.U. – Seção I – em 13/10/76 – p. 4072/4073